

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2003

Dá nova redação ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado PAULO KOBAYASHI

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Milton Monti *dá nova redação ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*, para incluir na parte diversificada do currículo, a partir da quinta série, o ensino do latim conservando o texto já existente *de pelo menos uma língua estrangeira moderna*.

Na Justificação destaca o Autor:

"Nossa proposta de reintroduzir o aprendizado do latim, na escola, a partir da 5ª série, tem como objetivo principal a melhoria da nossa própria língua. Conhecendo a origem das palavras, seu verdadeiro significado, poderemos ter uma língua rica, com a utilização precisa dos termos. Além de auxiliar na própria gramática, na análise sintática e morfológica, permitirá a busca nos textos clássicos da história da humanidade.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas a partir de 24/04/2003 a 02/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição já foi apresentada na legislatura passada, como PL 3.963, de 2000, tendo sido rejeitada nesta Comissão de mérito, num parecer criterioso do Deputado João Matos.

Reconhecemos a intenção e a preocupação do nobre Autor quando destaca a importância do latim no contexto da formação do estudante, tanto que reapresentou o projeto, mas recuperamos parte do parecer já apresentado nesta Comissão no que concerne ao aspecto legal, uma vez que este é um sinalizador do nosso voto.

A definição de disciplinas no currículo escolar do ensino fundamental e médio é da competência do Ministério da Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo dessa instância ministerial. A Lei nº 9.131/95, que *“altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências”*; e que criou o Conselho Nacional de Educação (CNE), determina que uma das atribuições desse órgão, através de sua Câmara de Educação Básica, é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC (art. 9º, § 1º, letra “c”). Neste sentido, consideramos que não é da competência do Poder Legislativo a apresentação de projetos de lei tendentes à criação de disciplinas ou conteúdos mínimos obrigatórios no currículo escolar, mesmo quando trata-se de uma reinserção.

Por sua vez, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96 - em seu art. 26, *caput*, preceitua que *“os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela*. Inaugura-se, assim, com a nova LDB, o princípio da descentralização curricular permitindo, portanto, que os sistemas de ensino, estaduais e municipais, e as próprias escolas possam, na parte diversificada do currículo, ater-se às peculiaridades e especificidades locais, observando-se, no entanto, as diretrizes curriculares gerais, expressas na base nacional comum.

Na parte diversificada do currículo da educação básica, o legislador inseriu, de forma acertada, o estudo obrigatório de uma *língua*

estrangeira moderna, sendo que a escolha de tal idioma será feita pela própria comunidade escolar e dentro das possibilidades concretas da instituição (art. 26 § 5º).

A opção pela língua inglesa, nos últimos anos, na maioria das escolas brasileiras, deveu-se em grande parte à expansão e dominação americana no campo econômico. A produção de bens, em inglês, dominou o mercado. A oferta de cursos de especialização, mestrado e doutorado nos Estados Unidos consolidou a expansão, permitindo o domínio da língua e a possibilidade de multiplicadores do idioma. Além, de uma preferência acentuada, na formação de professores, nos cursos superiores.

A abertura do Brasil aos países vizinhos, do ponto de vista econômico e cultural tem permitindo o surgimento de interesses pela língua espanhola. Amplia-se a oferta de centros de cultura hispânica, e há interesse demonstrado por várias escolas de adotarem o espanhol, como língua obrigatória. O Mercosul tem contribuído para o intercâmbio oferecendo cursos de formação para professores, aqui, de espanhol, e nos países vizinhos, de português.

Em que pese o latim ser considerado a Língua-Mãe, de onde derivam importantes idiomas, deixou de ser obrigatório nas escolas brasileiras a partir da Lei nº 4.024/61. Sabemos que a melhoria da Língua Portuguesa, tanto no seu domínio de forma como de estilo, não está diretamente vinculada ao aprendizado do latim, mas trata-se de uma questão bem mais complexa envolvendo a formação dos professores, incentivo à leitura, campanhas de ampliação de bibliotecas, prática de redação e técnicas gramaticais adequadas.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL Nº 659, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAULO KOBAYASHI**

Relator